DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 16055/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7038/2015
PROTOCOLO	: 1587262
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JANETE BELINI D'OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE SALAS E EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E NOTA DE EMPENHO REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR. IRREGULARIDADE FORMAL. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA.

Em exame o **procedimento licitatório** (Modalidade Convite n. 128/2013); a **formalização da Nota de Empenho n. 163/2014**, emitida pelo *Município de Campo Grande/MS*, por intermédio da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande – MS em favor da empresa *Seven Administração e Participação Ltda.*, no valor de R$ 71.425,00 (setenta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), que tem por objeto a *locação de salas para eventos, e equipamentos de som, tela de projeção, notebook e microfone* e a **execução financeira do Contrato**.

Por intermédio do Ofício 282/2015 a ordenadora da despesa, a então Secretária Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania, Sra. Janete Belini D'Oliveira, encaminhou a documentação pertinente ao procedimento licitatório, notadamente a cópia da nota de empenho n. 163/2014, a cópia do processo licitatório completo.

Em análise preliminar, a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou a ausência do comprovante de afixação do edital do convite no mural da sede do órgão licitante, do comprovante de publicação do resultado da licitação, do comprovante de publicação da nota de empenho n. 163/2014 e da planilha financeira atualizada, documentos essencial à correta e integral instrução processual, nos termos da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa n. 35/2011 (INT –

5091/2015).

Apresentada manifestação pela autoridade competente foi emitida análise pelo corpo técnico que concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade convite, por entender que o mesmo não atende integralmente as disposições contidas no art. 38, da Lei 8.666/93, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa 35/2011, visto que embora devidamente intimada, o ordenador deixou de apresentar a copia do aviso do edital e comprovação de afixação na sede do órgão.

Quanto à formalização da nota de empenho e a execução financeira, a equipe técnica concluiu que embora estejam em conformidade com as normas de licitações, contratações publicas e de direito financeiro, deixaram de observar o prazo de remessa dos documentos a esta Tribunal de Contas (ANA – 10621/2016, f. 250-254).

Remetido ao Ministério Público de Contas, acolhendo parcialmente os fundamentos constantes na análise, foi emitido parecer pela irregularidade do procedimento licitatório (por ausência de afixação do edital do convite, em afronta ao que estabelece o art. 22, §3º da Lei 8.666/93), e por consequência, da formalização contratual e da execução financeira, conforme se infere do Parecer 6866/2017 (f. 255-257).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à formalização do contrato e do respectivo aditivo, bem como da execução financeira do contrato, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R$ 71.425,00) e o valor da UFERMS (R$ 20,69) na data da assinatura de seu termo (novembro/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o **procedimento licitatório** deflagrado na modalidade ***Convite 128/2013***, a ***Nota de Empenho 163/2014*** e a **execução financeira** da contratação realizada pelo *Município de Campo Grande/MS*, por intermédio da

Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande – MS em favor da empresa *Seven Administração e Participação Ltda*.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o *Convite* (n. 128/2013), e que foram apresentados os seguintes documentos: Autorização para Realização da Licitação, (peça 3); Identificação do Número do Processo Administrativo (peça 2); Indicação do Objeto e do Valor Estimado, Acompanhado da Pesquisa de Mercado (peça 2); Edital ou convite (peça 7); Parecer Técnico (peça 5); Previsão Orçamentária (peça 4); Lei que Estabelece o Jornal como Imprensa Oficial (peça 6); Número mínimo de convidados (peça 8); Portaria de Nomeação da Comissão de Licitação (peça 6); Atos de Adjudicação e Homologação (peça 12); Atas, Relatórios e Deliberações da Comissão Julgadora (peça 10); Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS (peça 8); Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS (peça 8); Certidão Negativa de Débito (CND) Trabalhista (peça 10); Cópias das Propostas e Documentos que as Instruíram (peça 9); Documentação de Habilitação dos Licitantes (peça 8).

Verifico ainda que, devidamente intimada para apresentar comprovante de afixação do instrumento convocatório na sede do órgão, a autoridade apresentou o documento de f. 239 (“aviso de licitação”) conforme estabelece o art. 22, §3º da Lei de Licitações.

Contudo, o corpo técnico da 5ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, concluíram que o documento não foi apresentado aos autos, considerando que “*da cópia apresentada, não se vislumbra demonstração de que tenha sido ele afixado*” (f. 253).

Entendo, todavia, que o documento de f. 239 é suficiente para comprovar o cumprimento da determinação contida no art. 22, §3º da Lei 8.666/93, prestando-se a comprovar, satisfatoriamente, a afixação do ato convocatório, não havendo que se falar em irregularidade.

Exigir além do que foi apresentado pela autoridade competente vai de encontro à principal característica da modalidade adotada pelo Ordenador de Despesas que é justamente a agilidade e a simplicidade com que a norma trata o convite e o seu instrumento convocatório, não admitindo fórmulas complicadas e excessivamente formais, até porque isso representaria afronta ao princípio de eficiência inscrito, de forma expressa, no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a nota de empenho n 163/2014 (f. 205) indica o nome do credor, a representação e a importância da despesa, cumprindo o disposto no artigo 61 da Lei 4.320/64, sendo que atendeu o prazo para a publicação. Todavia, remeteu os documentos pertinentes intempestivamente a esta Corte de Contas.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas que comprova a despesa realizada na contratação em comento, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira (consoante nota de empenho n. 163 e nota fiscal n. 75360, apresentadas aos autos):

Valor final do Empenho nº 163/2014	R$ 71.425,00
Total empenhado (NE)	R$ 71.425,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 71.425,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 71.425,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, por intermédio da *Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande/MS* e a empresa *Seven Administração e Participação Ltda.* atendem às disposições da lei 4.320/64.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Convite n. 128/2013), da nota de empenho n. 163/2014 e da execução financeira do contrato celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, por intermédio da *Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande/MS* e a empresa *Seven Administração e Participação Ltda.*,

considerando estar em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64, ***com ressalva*** *pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao aditamento, em desacordo com o que estabelece o Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A" da Instrução Normativa 35/2011*;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Secretária Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania – SAS à época, Sra. Janete Belini D'Oliveira, inscrita no CPF n. 277.751.009-15, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em razão da remessa intempestiva dos documentos, em inobservância ao contido na Instrução Normativa do TCE/MS nº. 35/2011, com fundamento no art. 170, §1º, I, "a" do Regimento Interno do TCE/MS;

III - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS